

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
MONDAÍ**

**SIG/MP nº 08.2015.00084659-7**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réus: Laticínios Mondaí Ltda. e outros

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República, no art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93, nos arts. 1º, inciso II, 5º, I, todos da Lei nº 7.347/85, no art. 82, I, do CDC e com base nos documentos constantes do Inquérito Civil Público nº **06.2014.00008966-2**, que tramitou nesta Promotoria de Justiça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO LIMINAR contra**

**LATICÍNIOS MONDAÍ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 03.624.810/0001-07, com sede na Rodovia SC 283, km 3, em Mondaí/SC, representada por seus sócios administradores, Irineu Otto Bornholdt e Vilson Claudenir Jesuino Freire, residentes nos endereços abaixo informados;

**IRINEU OTTO BORNHOLDT**, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 100.097.449-91, natural de Mondaí/SC, nascido em 8/2/1951, filho de Lucita Bronholdt e Arnaldo Bornholdt, residente e domiciliado na Rua Pastor Karl Ramminger, n. 1402, Centro, Mondaí/SC; e

**VILSON CLAUDENIR JESUINO FREIRE**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF n. 714.668.519-53, natural de Presidente Castelo/PR, nascido em 27/10/1968, filho de Antonio Jesuino dos Santos e Maria Aparecida Freire dos Santos, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, n. 727, Centro, Caibi/SC, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## **I – DOS FATOS**

Foi instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Mondaí o Inquérito Civil (IC) n. **06.2014.00008966-2** (cópia anexa), destinado a apurar eventual responsabilidade civil decorrente dos fatos objeto da Operação Leite Adulterado II, referente à empresa Laticínios Mondaí, em especial no âmbito do direito do consumidor. O Inquérito Civil, por sua vez, teve como base o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 06.2013.00011636-1, da Promotoria de Justiça da Comarca de Mondaí, que apurou os fatos objeto da Operação Leite Adulterado II e redundou na Ação Penal n. 0001147-98.2014.8.24.0043, conforme documentos anexos.

O referido PIC teve como origem o compartilhamento de dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), os quais indicavam a prática habitual de adulteração de leite bovino por parte da empresa Laticínios Mondaí Ltda.

Após aproximadamente 6 (seis) meses de diligências e medidas cautelares no âmbito do PIC mencionado, tais como interceptação de comunicações telefônicas e quebra de sigilo de dados (autos n. 0000514-87.2014.8.24.0043), quebra de sigilo fiscal (autos n. 0000515-72.2014.8.24.0043), buscas e apreensões (autos n. 0001073-44.2014.8.24.0043) e prisões preventivas (autos n. 0001074-29.2014.8.24.0043), apurou-se que a empresa, há pelo menos 6 (seis) anos, realizava, por meio de seus sócios-administradores e funcionários, adulteração de leite bovino destinado ao mercado consumidor mediante adição de produtos químicos ilícitos.

De fato, durante as investigações verificou-se a prática rotineira de adição de produtos químicos ilícitos ao leite cru refrigerado, com a finalidade principal de mascarar a má qualidade do leite (notadamente a acidez elevada, fora dos padrões exigidos pelas normas técnicas pertinentes) e, assim, minimizar perdas e obter maior lucro com a atividade comercial, uma vez que tal leite era distribuído para outras empresas.

Com efeito, considerando a distância a ser percorrida pelos caminhões (geralmente bitrem ou "vanderleias") – cerca de 25 (vinte e cinco) horas - até chegar ao local da entrega do produto distribuído (empresas dos Estados de São Paulo e Paraná, principalmente) e por ser o produto transportado considerado de alta perecibilidade, os requeridos inseriam e faziam inserir no leite bovino cru substâncias químicas não permitidas, com o fim de mascarar a qualidade do leite distribuído, notadamente reduzindo ou eliminando perdas por força do descarte de leite impróprio, porém causando a conseqüente diminuição de seu valor nutricional e tornando-o nocivo à saúde humana.

Sem prejuízo, também havia a adição de produtos químicos para reduzir a acidez do leite que era destinado à fabricação de derivados do leite, o que era realizado na fábrica existente na empresa.

Com o regular decurso das investigações realizadas, verificou-se claramente o procedimento realizado, o qual consistia em adicionar, indevidamente, ao leite *in natura*, produtos químicos para dois propósitos principais: primeiramente, a fraude por adição de "neutralizantes de acidez", hipótese em que eram adicionados produtos para inibir a multiplicação bacteriana que leva à acidez do leite ou, ainda, para aumentar o pH de um leite já ácido, visando a conferir maior durabilidade ao produto impróprio para o consumo, caso em que eram utilizados peróxido de hidrogênio (água oxigenada) e hidróxido de sódio (soda cáustica) no leite; em segundo lugar, para aumentar o volume do leite, era adicionada água ou soro de leite, seguido da utilização de produtos classificados como "reconstituintes de densidade", principalmente o etanol (álcool).

Assim, os réus trabalhavam de maneira a evitar quaisquer perdas do produto (leite cru), utilizando substâncias não permitidas e adulterando as características naturais do alimento, a fim de que este tivesse uma maior

"durabilidade" por meio de adição de estabilizantes impróprios para o consumo humano, prevenindo a ocorrência do chamado leite ácido, o qual possui sua venda proibida.

Impende ressaltar, ainda, que os réus agiam de modo a impossibilitar eventual flagrante das inserções dos produtos irregulares no leite, especialmente no que tange às substâncias peróxido de hidrogênio e hidróxido de sódio, as quais têm uma rápida volatilização, praticamente impossibilitando a detecção pelas equipes de fiscalizações.

Não fosse o bastante, verificou-se a rotineira inserção de informações falsas em documentos relativos aos parâmetros de qualidade do leite, a fim de que um leite de má qualidade (notadamente por acidez excessiva) ou adulterado (ou seja, com presença de produtos químicos ilícitos) fosse apresentado à fiscalização (em planilhas) como acorde com os parâmetros exigidos.

Conforme se apurou, a empresa Laticínios Mondaí, por meio de seus sócios-administradores (corrêus na presente demanda), ao contrário do que é determinado pelos órgãos de inspeção federal, aceitava cargas com leite fora dos padrões técnicos exigidos e os adulterava, principalmente por meio da adição dos produtos químicos peróxido de hidrogênio (água oxigenada) e hidróxido de sódio (soda cáustica), com duas finalidades: fabricar derivados do leite (o que fazia com os leites com maior nível de acidez) e distribuir a matéria-prima (leite-cru) para outras empresas darem-lhe destinação comercial.

Outrossim, e com até mais frequência, quando o leite era destinado à distribuição para outras empresas, mesmo que chegasse na empresa ré em níveis dentro dos padrões, eram adicionados produtos químicos para garantir que chegassem ao seu destino ainda com os padrões de conformidade.

Além das práticas mais comuns, citadas anteriormente, também foi flagrada durante a operação a adição de álcool<sup>1</sup> em leite-cru expedido para comercialização com outras empresas, uma fraude comum para camuflar a adição de água na matéria-prima, a fim de aumentar o seu volume.

Pois bem. Sem falar no fato de que a adição de quaisquer substâncias ao leite é vedada pelas normas técnicas vigentes e, portanto, reduz seu valor

<sup>1</sup> Por exemplo, laudo de fl. 411 do Inquérito Civil.

nutritivo, necessário dizer ainda que os elementos químicos adicionados pelos requeridos no esquema fraudulento trazem consequências nocivas à saúde humana, conforme se expõe a seguir sobre cada um dos elementos utilizados na fraude.

- Hidróxido de sódio (soda cáustica)

O uso fraudulento da soda cáustica, adicionando-a ao leite, tem como objetivo substituir as boas práticas na produção ou processamento do leite, pois, por ser um produto neutralizante de acidez, reduz o nível de acidez do leite no qual foi adicionado e acaba por mascarar a contagem de bactérias, fazendo com que um leite fora dos padrões de contagem microbiana aparente estar em condições regulares<sup>2</sup>.

Tal fato por si só demonstra a nocividade da adição da soda cáustica no leite, porque, ao disfarçar a acidez do leite no qual foi adicionado, permite a comercialização e a produção de um leite com alta carga bacteriana, disfarçando as condições de apodrecimento do leite, por exemplo.

Não bastasse, a adição da soda cáustica é ainda mais nociva do que só pelo fato de mascarar a contagem de bactérias no leite.

Isso porque, conforme Informe Técnico n. 33 de 2007, expedido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a soda cáustica é "uma substância corrosiva para todos os tecidos humanos e animais, que em contato com a pele provoca queimaduras severas. É considerado agente tóxico para ingestão, com uma LD50 testada em ratos por administração intra-peritoneal igual a 40mg/kg de peso corporal. Ref: Food Chemical Codex"<sup>3</sup>.

"Além disto, a segurança para a sua utilização na indústria de alimentos depende do seu grau de pureza. As impurezas resultantes do método de fabricação podem ser metais pesados como Chumbo, Mercúrio, e também

<sup>2</sup> Depoimento Fiscal do Ministério da Agricultura Adriana Alves Martins de Souza prestado no dia 8 de agosto de 2014 – fls. 307-311 do Inquérito Civil.

<sup>3</sup> Informe Técnico ANVISA n 33/2007 (fls. 481-483 do IC) disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/33\\_251007.htm](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/33_251007.htm)

Arsênico<sup>4</sup>.

E esta última consequência pode ser verificada como presente na prática ilegal empregada pelos requeridos.

Como utilizam na adição ao leite a mesma soda cáustica industrial utilizada para limpeza de seu estabelecimento e equipamentos, acabam por contaminar o leite adulterado com metais pesados, como, por exemplo, o Mercúrio (consoante apontado nas fichas técnicas de soda cáustica das empresas Solven Solventes Químicos Ltda. e CSM Produtos Químicos, anexas).

Exemplo disso é o fato de o leite adulterado no dia 20 de julho de 2014 ter apresentado em análises laboratoriais a presença de 0,013 mg de Mercúrio por kg, o que torna, ilustrativamente, a presença desta substância de tal maneira acentuada que se um bebê de 7 kg ingerir 1 litro desta substância por dia, ao final de uma semana terá ingerido três vezes mais Mercúrio do que a máxima ingestão semanal tolerada<sup>5</sup>.

Para se ter noção da gravidade de tal circunstância, enfatiza-se que o Mercúrio apresenta ações neurotóxicas (ou seja, é tóxico para o sistema neurológico) e embriofetotóxicas (ou seja, tóxico para um embrião), o que agrava ainda mais as consequências nocivas que a adição da soda cáustica por si só traria ao alimento<sup>6</sup>.

#### - Peróxido de Hidrogênio (Água Oxigenada)

A fraude por adição de peróxido de hidrogênio em leite cru é feita devido ao efeito antibacteriano do referido produto químico, permitindo que más condições higiênico-sanitárias de obtenção, conservação e transporte sejam dissimuladas.

A adoção dessa prática, em desacordo com a legislação vigente, objetiva o prolongamento da vida útil do leite até seu beneficiamento.

Entretanto, o uso do peróxido de hidrogênio provoca a oxidação das

<sup>4</sup> Informe Técnico ANVISA n 33/2007 disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/33\\_251007.htm](http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/33_251007.htm)

<sup>5</sup> Depoimento da Fiscal do Ministério da Agricultura Adriana Alves Martins de Souza prestado no dia 28 de agosto de 2014 – fl. 386-387 do IC – e laudos de fls. 412-417 do IC.

<sup>6</sup> Depoimento da Fiscal do Ministério da Agricultura Adriana Alves Martins de Souza prestado no dia 28 de agosto de 2014 -fl. 386-387 do IC.

gorduras do leite e a destruição das vitaminas A e E contidas no produto, sendo que com isso ocorre a redução do valor nutritivo do produto diante da adulteração<sup>7</sup>.

Ademais, o peróxido de hidrogênio é um produto químico corrosivo e que pode causar problemas gastrointestinais de leves a graves a depender da quantidade de produto adicionada ao leite<sup>8</sup>.

#### - Álcool Etílico

Da mesma forma que nas demais fraudes, a nocividade à saúde reside, primeiramente, no fato de que não há como garantir ou saber qual a fonte do álcool etílico adicionado ao leite, podendo ser inclusive o etanol combustível, o qual pode ter resíduos de metais pesados como Chumbo.

Dito isso, cumpre destacar que a literatura cita como ponto de fusão do álcool a 78°C. Portanto, mesmo na pasteurização, procedimento realizado entre 72° a 75°C<sup>9</sup>, não há como garantir que todo o álcool se volatilize, sendo provável que esteja presente ainda no produto final.

Sem prejuízo, em relação às características nutricionais, deve-se considerar que o único motivo de se adicionar álcool ao leite é como reconstituente da densidade, ou seja, para mascarar o aumento artificial de volume pelo acréscimo de água. Assim, a partir do momento em que se substitui uma parcela do leite por água, todo o seu valor nutricional é diminuído.

Dessa forma, deve-se ressaltar que a adição de qualquer substância não permitida no leite (água oxigenada, soda cáustica, álcool ou mesmo a água) por si só descaracteriza o produto alimentício, diminuindo a capacidade nutritiva pela mera diluição ou pelo acréscimo de produto sem as mesmas propriedades nutricionais do leite, as quais, como se sabe, são importantíssimas para uma alimentação saudável e esperadas pelo consumidor que adquire tal alimento.

Assim, indubitável a nocividade da adição ao leite dos produtos químicos utilizados pelos requeridos, sem se ignorar a evidente redução do valor

<sup>7</sup> Depoimento da Fiscal do Ministério da Agricultura Adriana Alves Martins de Souza prestado no dia 8 de agosto de 2014 – fls. 307-311 do Inquérito Civil.

<sup>8</sup> Depoimento da Fiscal do Ministério da Agricultura Adriana Alves Martins de Souza prestado no dia 8 de agosto de 2014 – fls. 307-311 do Inquérito Civil.

<sup>9</sup> Instrução Normativa n. 62/2011/MAPA, item 6.3.

nutritivo do produto.

Tal adição, que, conforme apurado nas investigações, ocorria em todas as cargas de leite-cru expedidos para outros estados e também em algumas cargas de leite internalizado para fabricação de derivados de leite, fazia-se necessária por um motivo crucial.

Conforme apontado pelo profissionais vinculados ao Ministério da Agricultura, o leite recebido pela empresa Laticínios Mondaí figura como um dos piores do ranking do Estado de Santa Catarina, servindo para tal definição, principalmente, a carga bacteriana do leite (tabela de fls. 981-982 do IC).

Nesse aspecto, cumpre salientar que, enquanto uma carga bacteriana esperada para um leite ideal é de no máximo 300.000 bactérias por ml de leite, a carga bacteriana do leite da empresa gira em torno de 1.500.000 a 2.000.000 de bactérias por ml de leite<sup>10</sup>.

Conforme relatado por *expert* do Ministério da Agricultura, um leite com a qualidade que possui o leite da empresa Laticínios Mondaí, com alta carga bacteriana (indicada pela acidez elevada), não resiste a longas viagens mantendo os padrões legalmente exigidos para que seja destinado a consumo humano, e é exatamente por isso que os requeridos adicionavam hidróxido de sódio (soda cáustica) e peróxido de hidrogênio (água oxigenada) ao leite expedido, a fim de mascarar a baixa qualidade de seu produto, inserindo-o no mercado mesmo estando em condições em desacordo com as normas técnicas<sup>11</sup>.

Com relação à adição dos produtos químicos (hidróxido de sódio e peróxido de hidrogênio) no leite utilizado para o fabrico de produtos, visava ao aproveitamento de matéria-prima com níveis de acidez acima do permitido, evitando assim perdas e garantindo o aumento dos lucros<sup>12</sup>.

Tal circunstância era praticada também em razão de que os requeridos internalizavam cargas de leite que haviam sido recusadas por empresas destinatárias do leite-cru quando o material estava com níveis de acidez acima do

<sup>10</sup> Depoimento da Fiscal do Ministério da Agricultura Adriana Alves Martins de Souza prestado no dia 8 de agosto de 2014 – fls. 307-311 do Inquérito Civil.

<sup>11</sup> Depoimento da Fiscal do Ministério da Agricultura Adriana Alves Martins de Souza prestado no dia 8 de agosto de 2014 – fls. 307-311 do Inquérito Civil.

<sup>12</sup> Interrogatório de Ricardo Maurício Pereira realizado no dia 28 de agosto de 2014 – fls. 377-382 do Inquérito Civil.

permitido, tanto para comercialização de leite-cru como para fabricação de derivados lácteos (matéria-prima com acidez acima de 20, por exemplo)<sup>13</sup>.

De se salientar também que a adição dos referidos produtos químicos ao leite era feita em quantidades que alteravam sua composição (tornando-o nocivo ao consumo humano e reduzindo seu valor nutricional), mas que não eram detectadas pelos testes laboratoriais realizados pelo MAPA.

Isto é, após a provável realização de vários testes, os requeridos chegaram a uma 'fórmula' onde conseguiam adulterar e corromper as cargas de leite, de forma que o crime não fosse flagrado pelos protocolos dos órgãos oficiais de fiscalização.

Prova disso é que, nos dias 18 e 19/06/2014, o laboratório do FIESC/SENAI de Chapecó/SC realizou análises em amostras de leite que continham peróxido de hidrogênio, usando, para tanto, do método preconizado pelo MAPA (IN n. 68, de 12 de dezembro de 2006, método B: Guaiacol). A conclusão foi a seguinte: "Através dos resultados obtidos foi verificado que após 30 minutos da adição do peróxido de hidrogênio, não é possível sua detecção pelo método B guaiacol [...]"<sup>14</sup>.

Não bastasse, além do primeiro exame, novos testes foram realizados pelo laboratório FIESC/SENAI de Chapecó/SC, desta feita com a análise de hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio e da mistura dos dois produtos.

As análises indicaram que o hidróxido de sódio, na quantidade aplicada pelos requeridos, não é perceptível em análises laboratoriais, ainda que o exame seja feito imediatamente após a sua adição<sup>15</sup> **(como, aliás, foi asseverado pelo funcionário da empresa ré Ricardo Maurício Pereira<sup>16</sup>).**

Somente com a adição de quantidades absurdas do produto é que os exames puderam constatar a sua presença, o que indica a torpeza dos requeridos em, inclusive, encontrar a fórmula adequada da adulteração para que passasse imperceptível às análises dos órgãos de fiscalização.

<sup>13</sup> Interrogatório de Ricardo Maurício Pereira realizado no dia 28 de agosto de 2014 – fls. 377-382 do Inquérito Civil.

<sup>14</sup> Fls. 510-513 do IC.

<sup>15</sup> Fls. 521-535 do IC.

<sup>16</sup> Interrogatório de Ricardo Maurício Pereira realizado no dia 28 de agosto de 2014 – fls. 377-382 do Inquérito Civil.

Com relação ao peróxido de hidrogênio, os exames mostraram que a adição, com padrões análogos ao feito pelos requeridos, também não era verificável por meio de análises laboratoriais. Além disso, mesmo que acrescentado em quantidades muito grandes, seus vestígios deixavam de ser detectáveis após apenas trinta minutos, tornando impossível a realização de laudos se considerado apenas o tempo de transporte da amostra até os laboratórios onde são realizados os exames<sup>17</sup>.

Os exames realizados indicaram que nem mesmo a adição conjunta dos produtos é capaz de alterar a característica apontada anteriormente, pois, mesmo quando os dois produtos foram adicionados na mesma amostra, os resultados foram iguais, ou seja, impossibilitavam a detecção de hidróxido de sódio e peróxido de hidrogênio imediatamente e, quanto a este último, ainda que em grandes quantidades, seus vestígios desapareciam após trinta minutos<sup>18</sup>.

Ou seja, os vestígios das adulterações perpetradas ou são impossíveis de serem detectados em exames laboratoriais ou rapidamente se esvaem, não deixando assim quaisquer rastros, sendo praticamente impossível a realização de prova pericial em relação aos crimes cometidos.

Conforme consta da denúncia criminal apresentada em razão de tais fatos (fls. 429-476 do IC), foram identificadas no mínimo 10 (dez) ocasiões em que foram adicionados produtos ilícitos ao leite, adulterando-o, embora a investigação tenha demonstrado, inclusive mediante depoimentos dos próprios investigados, que a prática era constante, aplicada em praticamente todas as cargas de leite expedidas pela empresa ora requerida, sob administração dos demais requeridos.

Em uma das ocasiões, inclusive, a operação foi flagrada pelos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que coletaram amostras dos tanques do caminhão placa ASO 7536, sendo que uma delas acusou a presença de neutralizante de acidez (Laudo 3066/2014 – fls. 477-478 do IC). Ademais, a análise das amostras das substâncias contidas na jarra, que haviam sido adicionadas ao leite, resultou em pH a indicar que correspondiam a peróxido de

<sup>17</sup> Fls. 510-513 e 521-535 do IC.

<sup>18</sup> Fls. 510-513 e 521-535 do IC.

hidrogênio (água oxigenada) e hidróxido de sódio (soda cáustica)<sup>19</sup>, dois neutralizantes de acidez cuja utilização no leite é proibida.

Cumprе ressaltar a empresa ré **comercializava aproximadamente 400.000 (quatrocentos mil) litros de leite por dia**, e que, conforme demonstrado durante as apurações, praticamente todas as cargas tinham adição de produtos químicos ilícitos, durante anos, evidenciando a imensa quantidade de alimento que, acrescido de produtos nocivos à saúde, foi parar nas mesas das famílias dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

Foram juntados, no Inquérito Civil, documentos do Ministério da Agricultura relativos às cargas e lotes cuja adulteração e/ou vício de qualidade foi identificada durante o período de investigação (fls. 8-23 do IC).

Na sequência, o Ministério Público realizou diversas tratativas com a empresa ré (fls. 6, 7 e 34, afora tratativas informais), todavia, mesmo tendo sido reconhecida a necessidade de readequar seu comportamento no mercado consumerista (conforme se depreende, por exemplo, das considerações realizadas pela empresa à minuta de Termo de Ajustamento de Conduta encaminhada pelo Ministério Público – fls. 32-33 e 24-31 do IC), restou frustrada a tentativa de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta que atendesse às exigências do Ministério Público na qualidade de defensor dos interesses dos consumidores coletivamente considerados.

Diante disso, considerando a fabricação e comercialização, de forma dolosa, pela empresa Laticínios Mondaí Ltda. e por seus sócios-administradores, de produto com vício de qualidade consistente na presença de produtos químicos ilícitos em leite cru refrigerado e em derivados de leite, resta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação civil pública, a fim de que seja coibida a prática abusiva perpetrada pela requerida, protegendo a saúde e interesse dos consumidores, bem como a harmonia nas relações consumeristas, além do pagamento de indenização pelos danos causados ao mercado de consumo.

<sup>19</sup> Conforme Laudo/Relatório 3070/2014/SENAI (fl. 479 do IC), depoimento da Fiscal Agropecuário do MAPA (fl. 309 do IC) e do Engenheiro Químico do MP/RS (fls. 586-599 do IC).

## **2. DAS NORMAS LEGAIS INFRINGIDAS: DA OFENSA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO E À SAÚDE PÚBLICA:**

Conforme informado no site da demandada, "a empresa Laticínios Mondaí encontra-se localizada em uma das bacias leiteiras que mais crescem no país, com a matriz situada em Mondaí, oeste catarinense, e uma filial em Vista Aletre, no noroeste gaúcho. Em sua rápida trajetória de crescimento acumulou solidez, tecnologia e capacidade profissional para ser hoje uma unidade processadora de queijos entre as mais modernas de Santa Catarina". E, ainda, "ao longo de sua trajetória a empresa conta com mais de 1800 fornecedores de matéria prima, 85 colaboradores diretos, e 50 indiretos e em torno de 2500 clientes comerciais, atuando como importante indústria da região".<sup>20</sup>

No entanto, em que pese todo este aparato, a Laticínios Mondaí Ltda. não honrou seu compromisso com a qualidade dos produtos que coloca no mercado de consumo, permitindo que, repita-se, cerca de 400.000 (quatrocentos mil) litros de leite por dia fossem distribuídos e destinados à mesa dos consumidores em sua grande maioria com adição de substâncias nocivas e proibidas.

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que, diferentemente das operações de "fraude no leite" realizadas no Rio Grande do Sul (denominadas "Leite Compen\$ado"), em que a adulteração era realizada principalmente pelos transportadores (com a responsabilização das empresas pela ausência de controle), no presente caso eram os próprios requeridos quem realizavam a adulteração, evidenciando sua completa responsabilidade pela repercussão dos fatos e pela chegada dos produtos impróprios e inadequados aos consumidores finais.

Aqui, cumpre fazer alguns esclarecimentos. O leite como matéria prima para alimentação humana está definido no artigo 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (aprovado pelo Decreto nº

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.laticiniosmondai.com.br/empresa.php>

30.691/1952 – fls. 763-974) como sendo “o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas”. Já o artigo 476 do mesmo diploma legal dispõe sobre as características para o leite normal, enquanto que o artigo 537 prevê que somente pode ser beneficiado o leite considerado normal, texto que merece destaque:

Art. 537. Só pode ser beneficiado leite considerado normal, proibindo-se beneficiamento do leite que:

(...)

3 - Esteja adulterado ou fraudado, revele presença de colostro ou leite de retenção;

(...)

Nesse sentido, o RIISPOA também dispõe sobre a realização de provas especiais de caracterização e verificação de qualidade (item 5 do artigo 873<sup>21</sup>); determinação de fraudes, falsificações e alterações (item 3 do § 2º do artigo 873); pesquisa de substâncias estranhas ao leite (artigo 879<sup>22</sup>), bem como o recurso a outras técnicas de ensaios laboratoriais, além das adotadas oficialmente (artigo

<sup>21</sup> Art. 873. O exame químico compreende: (...) 5 - provas especiais de caracterização e verificação de qualidade; (...) § 2º A orientação analítica obedecerá a seguinte seriação: (...) 3 - determinação de fraudes, falsificação e alterações; (...)

<sup>22</sup> Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

a) adulterações:

1 - quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariam as especificações e determinações fixadas;

2 - quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;

3 - quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto, sem prévia autorização da D.I.P.O.A.

4 - quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não constante declaração nos rótulos;

5 - intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

b) fraudes:

1 - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela D.I.P.O.A.;

2 - quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

3 - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínscio;

4 - conservação com substâncias proibidas;

5 - especificação total, ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

c) falsificações:

1 - quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

2 - quando forem usadas denominações diferentes das prevista neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

875 do RIISPOA<sup>23</sup>).

Também a Instrução Normativa nº 62/2011 do Ministério da Agricultura, em seu item 5, determina a obrigatoriedade de pesquisa de neutralizantes de acidez e de reconstituintes da densidade, assim como de outras pesquisas que se façam necessárias:

5. Controle Diário de Qualidade do Leite Cru Refrigerado no estabelecimento industrial.
- 5.1. Leite de conjunto de produtores, quando do seu recebimento no Estabelecimento Beneficiador (para cada compartimento do tanque):
  - Temperatura;
  - Teste do Álcool /Alizarol na concentração mínima de 72% v/v (setenta e dois por cento volume/volume);
  - Acidez Titulável;
  - Índice Crioscópico;
  - Densidade Relativa, a 15/15°C;
  - Teor de Gordura;
  - Pesquisa de Fosfatase Alcalina (quando a matéria-prima for proveniente de Usina e ou Fábrica);
  - Pesquisa de Peroxidase (quando a matéria-prima for proveniente de Usina e ou Fábrica);
  - % de ST e de SNG;
  - **Pesquisa de Neutralizantes da Acidez e de Reconstituintes da Densidade;**
  - Pesquisa de agentes inibidores do crescimento microbiano;
  - outras pesquisas que se façam necessárias. (grifo nosso)

Oportuno salientar que o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691, de 29 de março de 1952, data de mais de seis décadas, logo, não há falar em desconhecimento da empresa acerca dos seus termos.

Da mesma forma, salienta-se que a responsabilidade pela seleção adequada da matéria-prima e pelo controle de qualidade do produto elaborado nas empresas de laticínios é exclusiva do estabelecimento réu, inclusive durante sua distribuição. Ao Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura cabe apenas verificar periodicamente se todos os procedimentos da empresa estão sendo efetuados de acordo com as exigências da legislação.

É imperativo que a empresa saiba se autocontrolar e seus programas de controle de qualidade devem ser capazes de detectar as irregularidades, a prática

<sup>23</sup> Art. 875. Quando necessário, os laboratórios podem recorrer a outros laboratórios podem recorrer a outras técnicas de exame, além das adotadas oficialmente pela D.I.P.O.A., mencionando-as obrigatoriamente nos respectivos laudos.

de fraudes, adulterações ou falsificações na matéria prima que recebe, bem como em seus produtos e derivados. Vale frisar que a premissa dos programas de autocontrole fundamenta-se na responsabilidade dos estabelecimentos de garantir a qualidade higiênico-sanitária e tecnológica dos seus produtos, por meio de um Sistema de Controle de Qualidade capaz de se antecipar à materialização dos perigos à saúde pública e de outros atributos de qualidade, gerando registros e informações, de forma que possa sofrer, continuamente, a verificação do Serviço Oficial de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Por seu turno, o autocontrole inclui o Programa de Procedimentos Padrão de Higiene Operacional – PPHO (SSOP), instituído por meio da Resolução nº 10/2003 DIPOA; o Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC (HACCP), instituído através da Portaria nº 46/98 MA; e, em um contexto mais amplo, as Boas Práticas de Fabricação – BPFs (GMPs), instituídas por meio da Portaria nº 368/97 MA. Isso significa dizer que esta proposta de autocontrole já deveria existir ou pelo menos fazer parte das preocupações das empresas há pelo menos quinze anos.

De qualquer forma, para muito além de todos os fundamentos já expostos, há a obrigação da empresa e de seus sócios-administradores, com base no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de fornecer ao mercado produtos absolutamente próprios ao consumo, valendo-se dos instrumentos que se fizessem necessários para tanto.

Com efeito, a legislação consumerista há muito positivada no ordenamento jurídico brasileiro impõe aos fornecedores o compromisso com a qualidade dos produtos que colocam no mercado de consumo e a responsabilidade objetiva pelos vícios que venham a ser neles constatados.

Como norma diretriz, o CDC estabelece que o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ**

a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

(...).

O dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC<sup>24</sup>, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por fato do produto, dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Para além disso, o CDC estabelece que a prática comercial efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos de origem animal em desacordo

<sup>24</sup> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, é abusiva, conforme se lê claramente na primeira parte do inciso VIII do artigo 39:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes (...);

Na obra “A Proteção Jurídica do Consumidor”, João Batista de Almeida esclarece a temática do descumprimento de normas, de forma sintética:

VIII – Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado<sup>25</sup>.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pelos requeridos e as consequências extremamente danosas à saúde do consumidor causadas pela comercialização de leite com produtos químicos ilícitos, notadamente soda cáustica e água oxigenada.

Outrossim, o Decreto nº 30.691/1952, ao aprovar o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, pormenoriza os critérios de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em todo o território nacional:

Art. 543 - Considera-se **fraudado, adulterado ou falsificado, o leite que:**

1 - for adicionado de água;

(...)

3 - **for adicionado de substâncias conservadoras ou de quaisquer elementos estranhos a sua composição;**” (grifos acrescidos)

“Art. 876 - **As infrações ao presente Regulamento são punidas administrativamente e, quando fôr o caso, mediante responsabilidade criminal.**

Parágrafo único - **Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embarçar a ação dos servidores da D.I.P.O.A. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;** desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos

<sup>25</sup> “São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122.

e, de modo geral, **qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.**

Art. 877 - **As penas administrativas a serem aplicadas** por servidores da D.I.P.O.A., da D.D.S.A. ou de outros órgãos do D.N.P.A., quando houver delegação de competência para realizar as inspeções previstas neste Regulamento, **constarão de apreensão ou condenação das matérias primas e produtos, multas, suspensão temporária da Inspeção Federal e cassação do registro ou relacionamento de estabelecimento.**

Art. 878 - Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Regulamento **consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:**

(...)

2 - **que forem adulterados, fraudados ou falsificados;**

3 - **que contiverem substâncias tóxicos ou nocivas à saúde;**

(...)

5 - **que não estiverem de acordo com o previsto no presente Regulamento".** (grifos acrescidos)

Registre-se, de outra parte, que também foram praticadas infrações sanitárias previstas na Lei nº 6.437/77:

**Art. 10 - São infrações sanitárias:**

(...)

**IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública e individual, sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitária competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;**

**pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;**

(...)

**XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:**

**pena - advertência, interdição, e/ou multa;**

**XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:**

**pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;** (grifos acrescidos)

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

(...)

**II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;**

(...)

**IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;**

**V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;**

**VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.**  
(grifos acrescidos)

O Decreto Estadual nº 3.748/93, por sua vez, ao aprovar o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado de Santa Catarina, estabelece que:

ARTIGO 518:

Só pode ser beneficiado o leite considerado normal, proibindo-se o beneficiamento do leite que:

I - provenha de propriedade interdita nos termos do artigo 469;

II - revele presença de germes patogênicos;

**III - esteja adulterado ou fraudado, revele presença de colostro ou leite de retenção;**

IV - apresente modificações em suas propriedades organolépticas, inclusive impurezas de qualquer natureza e acidez inferior a 15°D (quinze graus Dornic) ou superior a 18°D (dezoito graus Dornic);

V - revele, na prova de reductase, contaminação excessiva com descaramento em tempo inferior a 5 (cinco) horas o tipo A; 3:30 (três horas e meia) para o tipo B e 2:30 (duas horas e meia) para os demais tipos;

VI - não coagule pela prova do álcool ou do alizarol.

[...]

ARTIGO 524:

Considera - se fraudado, adulterado ou falsificado o leite que:

I - for adicionado de água;

II - tiver sofrido subtração de qualquer dos seus componentes, exclusive a gordura dos tipos "C" e "magro";

**III - for adicionado de substâncias conservadoras ou de quaisquer elementos estranhos à sua composição;**

IV - for de um tipo e se apresentar rotulado como de outro de categoria superior;

V - estiver cru e for vendido como pasteurizado;

VI - for exposto ao consumo sem as devidas garantias de inviolabilidade.

[...]

ARTIGO 824:

As infrações ao presente Regulamento serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo único:

Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da S.A.A. ou de outros órgãos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ**

no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedencia dos produtos e, de modo geral qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.  
[...]

**ARTIGO 826:**

Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Regulamento **consideram-se impróprios para o consumo**, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

1 - se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

**II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;**

**III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;**

IV - forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

**V - não estiverem de acordo com o previsto no presente Regulamento.**

[...]

**ARTIGO 827:**

Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I) Adulterações:

a - quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b - quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

**c - quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização. da S.A.A.;**

d - quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e - quando se verifique intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II) Fraudes

**a - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela S.A.A.:**

b - quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão dos produtos fabricados;

c - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

**d - conservação com substâncias proibidas;**

e - especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III) Falsificações

a - quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ**

especiais de privilégio ou exclusivamente de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b - quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

[...]

**ARTIGO 842:**

São responsáveis pela infração às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele presentes, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados, ou relacionados na S.A.A.;

II - **proprietários** ou arrendatarios **de estabelecimentos** registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transportados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados, produtos de origem animal;

III - proprietários, arrendatarios ou responsáveis por casas comerciais atacadistas, exportadores ou varejistas que receberem armazenagem, venderem ou despacharem produtos de origem animal;

IV - que expuserem a venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V - que despacharem ou transportarem produtos de origem animal;

Aliás, importante referir também os informes técnicos divulgados pela Anvisa explicando a ilicitude da adição dos produtos em questão e os malefícios à saúde humana provocados pelo hidróxido de sódio e pelo peróxido de hidrogênio quando acrescidos ao leite:

Informe Técnico n. 33 de 25 de outubro de 2007.

Assunto: Hidróxido de Sódio (soda caustica) – INS 524

1. O hidróxido de sódio, NaOH (soda caustica), é obtido a partir do cloreto de sódio por eletrólise e por outros processos industriais. É bastante solúvel em água e muito utilizado na fabricação de detergentes para a indústria de alimentos e uso doméstico, bem como para a limpeza dos equipamentos de fabricação, principalmente os de produtos de origem animal, seja para produção de leite como para produção de carne, para limpar os resíduos de matéria orgânica.

**2. É uma substância corrosiva para todos os tecidos humanos e animais, que em contato com a pele provoca queimaduras severas. É considerado agente tóxico para ingestão**, com uma LD50 testada em ratos por administração intra-peritonal igual a 40mg/kg de peso corporal. Ref: Food Chemical Codex.

**3. Além disto, a segurança para a sua utilização na indústria de alimentos depende do seu grau de pureza. As impurezas resultantes do método de fabricação podem ser metais pesados como Chumbo, Mercúrio, e também Arsênico.** A literatura como o Food Chemical Codex e o Índice Merck, indicam os limites para esses contaminantes.

4. Hidróxido de Sódio (INS 524) pode ser utilizado como aditivo alimentar, previsto na Resolução GMC 11/06 – Lista Geral Harmonizada de Aditivos do

Mercosul, e na Resolução/ANVISA 386/99 – Aditivos utilizados segundo as boas práticas de fabricação (Aditivos BPF), com a função de “regulador de acidez”. Com essa função de aditivo é empregado em solução para ajuste de pH.

5. Contudo, pela legislação brasileira de alimentos o uso de aditivos BPF só é permitido quando definido em regulamentação específica, com suas respectivas funções, limites máximos e categoria de alimentos para a qual se destina. **Por exemplo, no caso da categoria de “leite e produtos lácteos”, o hidróxido de sódio não é mencionado e, portanto, o mesmo não tem uso autorizado para esse grupo de produtos alimentícios.**

6. Além disso, o uso de aditivos alimentares tem princípios estabelecidos na legislação correspondente (Portaria nº 540/97).

Princípios fundamentais para aditivos alimentares:

- **que tenha sido submetido a avaliação de risco ou de segurança – avaliação toxicológica (JECFA);**

- ter uso limitado a alimentos específicos, em condições específicas e ao menor nível para obter o efeito desejado;

- ser utilizado somente se houver necessidade tecnológica e **nunca em substituição as boas práticas de fabricação;**

- **não induzir o consumidor a engano ou erro.**

7. Quais são os riscos à saúde pelo uso não autorizado de hidróxido de sódio (soda caustica) em alimentos:

- No caso de leites fluídos (U.H.T., ou não), os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) definem a acidez em ácido lácteo como um dos requisitos físico-químicos exigidos (a acidez em ácido lácteo/100 ml deve situar-se entre 0,14 a 0,18). O MAPA também define padrão para a densidade, teor de gordura, etc.

- **O uso fraudulento de hidróxido de sódio tem a finalidade de substituir as boas práticas na produção/processamento do leite, pois a intenção é enquadrar um leite fora do padrão em relação a acidez, em um leite padronizado. O padrão de acidez do leite tem relação com a contagem de bactérias, e, portanto, o produto que antes tinha acidez fora do limite permitido (e essa acidez foi corrigida com hidróxido de sódio), poderia está com o contagem microbiana fora do padrão estabelecido, sendo este um dos riscos á saúde em função do uso fraudulento.**

- Para se obter o efeito desejado com o hidróxido de sódio como regulador de acidez em alimentos, quando autorizado, não são necessárias quantidades elevadas. O Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives (JECFA) estabeleceu uma ingestão diária aceitável – IDA (mg/kg de peso corpóreo) não limitada para esse aditivo, e, portanto, quando o hidróxido de sódio é autorizado em uma determinada categoria de alimentos, não há preocupação em relação à ingestão de resíduos (lembrando que no leite esse aditivo não é permitido).

[...]

- Os alertas sobre a toxicidade dessa substância, tida como um produto químico perigoso, são associados ao contato direto das pessoas com a mesma em seu estado puro, por ser corrosivo à pele e aos olhos.

- Além disto, a segurança para a sua utilização na indústria de alimentos depende do seu grau de pureza. As impurezas resultantes do método de fabricação podem ser metais pesados como Chumbo, Mercúrio, e também Arsênico. Os limites (tolerâncias) para esses contaminantes em alimentos estão estabelecidos na legislação brasileira.

- **Conclusão: o hidróxido de sódio (INS 524) não é permitido para uso em leite por induzir a fraude e mascarar as boas práticas de fabricação.**

Informe Técnico n. 34 de 31 de outubro de 2007

[...]

Considerações Específicas:

**1. Sobre o risco à saúde pela suspeita de adição de água oxigenada (peróxido de hidrogênio, H<sub>2</sub>O<sub>2</sub>) no leite**

[...]

**Considerações toxicológicas se aplicam somente à possível interferência com o valor nutricional dos alimentos tratados com essa substância ou à formação de substâncias tóxicas, mas não ao residual de peróxido de hidrogênio.**

[...]

- **“Ingestão causa irritação gastrointestinal**, mas a severidade depende da concentração da solução. Um número de mortes tem sido relatado na literatura, e na maioria dos casos a exposição foi a soluções com concentração entre 30 e 40%”.

- “A ingestão de soluções mais concentradas (>10%, mas particularmente >30 ou 40%) deve ser considerada séria, devido ao risco de irritação mais grave”.

- Uso em soluções desinfetantes para contato: 3% de peróxido de hidrogênio.

- Doses fatais: para adultos – ingestão de 240mL de solução 35% em mulheres com 49 anos causou a morte em 78 horas; para crianças – ingestão de 225mL de solução 3% em crianças de 16 meses causou a morte 10 horas depois; cerca de 100-170mL de solução 35% em crianças de 2 anos causou encefalopatia dias após a ingestão.

- “Os efeitos adversos podem ocorrer com soluções de 3%, mas normalmente somente quando grandes quantidades foram ingeridas; os efeitos são mais severos se soluções mais concentradas forem ingeridas”.

[...]

- Na legislação brasileira:

- Coadjuvante de tecnologia autorizado como agente de controle de microrganismos para branqueamento de estômago, bucho, tripa e mocotó de bovino e uso proposto (em CP) como agente de clarificação para açúcar.

- **Não permitido para leite e produtos lácteos.**

[...]

**2. Sobre o risco à saúde pela suspeita de adição de soda cáustica (hidróxido de sódio - NaOH) no leite**

- Na área de alimentos, Hidróxido de Sódio é classificado como aditivo alimentar (INS 524), previsto na Resolução GMC 11/06 – Lista Geral Harmonizada de Aditivos do Mercosul, e na Resolução/ANVISA 386/99 – Aditivos utilizados segundo as boas práticas de fabricação (AditivosBPF), com a função de “regulador de acidez”. No Brasil o uso desse aditivo está previsto para algumas categorias de alimentos, com essa função de regulador de acidez; **contudo não é permitido para a categoria de leite e produtos lácteos.**

[...]

- Fortemente cáustica e higroscópica.

- Corrosiva e irritante para pele, olhos e membranas mucosas.

[...] (grifou-se)

Nesse sentido também são as conclusões do estudo denominado "Projeto Qualidade do Leite", realizado em outubro de 2014 pelo Instituto SENAI/SC de Tecnologia em Alimentos e Bebidas (fls. 606-621 do IC):

[...]

**O peróxido de hidrogênio** é uma substância utilizada como coadjuvante de tecnologia no controle de micro-organismos para branqueamento de órgãos bovinos (bucho, tripa e mocotó) para consumo humano e agente de clarificação para açúcar, quando utilizado em baixas concentrações. Sua ingestão em soluções acima de 3% causa irritação gastrointestinal, podendo levar a óbito de acordo com a quantidade consumida. **A aplicação desta substância ao leite é proibida e, quando ilegalmente adicionada, tem a finalidade de mascarar as más condições de conservação e transporte, além de aumentar o volume do leite, simulando a água.** Por ser bactericida, o peróxido de hidrogênio estabiliza o leite ao evitar que ele deteriore a medida que as bactérias produzam ácido láctico. **Ainda, o peróxido de hidrogênio destrói as vitaminas A e E presentes no leite. Para todo caso, a legislação brasileira proíbe a prática da adição da substância ao leite para consumo humano** (G1, 2007; ZERO HORA, 2007; SANTOS, 2013; BRASIL, 2007b).

**O hidróxido de sódio (INS 524) é considerado agente tóxico para ingestão**, podendo causar severas queimaduras na boca, garganta e estômago. Além disso, possui atividade corrosiva para todos os tecidos humano e animal, causando sangramento, vômito, diarreia e queda de pressão. A substância pode ser utilizada como aditivo alimentar, previsto na Resolução GMC 11/06 – Lista Geral Harmonizada de Aditivos do Mercosul e na Resolução/ANVISA 386/99 – Aditivos utilizados segundo as boas práticas de fabricação (Aditivos BPF), com a função de "regulador de acidez", ajustando o pH. **No caso da categoria de "leite e produtos lácteos", o hidróxido de sódio não é mencionado e, portanto, o mesmo não tem uso autorizado para esse grupo de produtos alimentícios. Seu uso ilícito tem a finalidade de mascarar deficiências nas Boas Práticas de Fabricação na produção e/ou processamento do leite, regulando a acidez do leite já deteriorado.** Portanto, o hidróxido de sódio (INS 524) não é permitido para uso em leite por induzir à fraude e mascarar as Boas Práticas de Fabricação (BRASIL, 2007).

[...] (grifou-se)

Sem prejuízo, a responsabilidade dos requeridos deve ser compreendida de maneira mais abrangente do que o simples cumprimento de atos administrativos. Há que se asseverar que o produto em comento é consumido por crianças, idosos, imunocomprometidos, deficientes hepáticos/renais, entre outros e, portanto, as empresas devem ter a responsabilidade de fornecer ao consumidor leite em sua essência natural.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico, ao classificar a vida como um bem jurídico máximo tutelado pelo Estado, pretendeu uma maior amplitude,

inclusive considerando os perigos advindos da ingestão de alimentos que não atendem aos padrões legais mínimos de seguridade alimentar. Cabe ressaltar que as toxinfecções alimentares, segundo a OMS, são responsáveis pelo maior número de hospitalizações e podem ser de natureza infecciosa ou tóxica, causada ou potencialmente causada, pelo consumo de alimentos ou por água contaminada. Ademais, as toxinfecções podem variar de leve a grave e podem não se limitar ao trato gastrointestinal, mas também afetar outros órgãos causando distúrbios no sistema nervoso, corrente circulatória, aparelho genital e fígado, podendo até mesmo levar ao óbito. Segundo dados no Ministério da Saúde, entre 2008 e 2012, houve um aumento de 226% de notificações por intoxicações causadas por alimentos e bebidas.

Os fatos acima narrados permitem concluir que a atividade desenvolvida pela demandada e por seus sócios-administradores violou frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem contar os regulamentos infralegais e as normas sanitárias, abrangendo um amplo leque de ilicitudes. Vê-se, portanto, que inúmeras foram as infrações normativas praticadas pelos requeridos.

### **3. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA EMPRESA**

No microssistema jurídico do CDC, como é consabido, a responsabilidade é solidária, conforme fartamente referido nos arts. 7º, parágrafo único; 18; 19; 25, §§ 1º e 2º; 28, §§ 2º e 3º; e, 34. Portanto, fazendo a requerida parte da cadeia de consumo, seja da forma que for, ela é solidariamente responsável pela qualidade dos produtos que coloca no mercado.

Ademais, como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra qualquer um dos que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a inserção do produto

no mercado<sup>26</sup>.

**De qualquer modo, no presente caso restou amplamente comprovada a conduta dolosa dos sócios-administradores e, também, da própria empresa ao realizarem as adulterações de leite, não se tratando, por óbvio, de mera culpa pela ausência de fiscalização ou controle mais rígidos, mas, sim, de deliberada adulteração de produto alimentício mediante adição de produtos ilícitos e nocivos à saúde.**

Como se vê, a demandada ofendeu dispositivos de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal (que exigem a atuação judicial e do Ministério Público, de ofício), afrontando a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, bem como normas sanitárias.

De todo o exposto, exsurge a necessidade da tutela do interesse de todos os consumidores lesados e expostos à venda de leite impróprio ao consumo, pela dúplici razão de desconformidade das normas regulamentares de fabricação

---

<sup>26</sup> Sobre isso, é interessante destacar a afirmação de Paulo Luiz Neto Lôbo: "No sistema do Código de Defesa do Consumidor, prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. São todos fornecedores solidários. No caso de serviço, o contratante, ou qualquer subcontratante...A solidariedade passiva de qualquer fornecedor, integrante da cadeia econômica responsável pela colocação do produto ou do serviço no mercado, é ampla, porque alcança até mesmo os prepostos ou representantes autônomos."

e pelos malefícios causados à saúde dos consumidores (art. 18, § 6º, inc. II, CDC<sup>28</sup>).

#### **4. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:**

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou

---

<sup>28</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ**

contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Acerca do disposto no *caput*, leciona a doutrina:

HIPÓTESES MATERIAIS DE INCIDÊNCIA – O art. 28 reproduz todas as hipóteses materiais de incidência que fundamentam a aplicação da disregard doctrine às pessoas jurídicas, a saber: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos ou contrato social.

O dispositivo protege amplamente o consumidor, assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas elencadas no dispositivo. (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 247)

No presente caso, resta evidente a utilização da pessoa jurídica, por seus sócios-administradores, para abuso de direito, infração à lei e atos ilícitos, conforme amplamente explanado anteriormente, justificando-se que seja suspensa a limitação decorrente da personalidade jurídica, a fim de que os reais autores pelos atos ilícitos (seja pela condição de sócios-administradores, seja pelos resultados das investigações) sejam chamados à responsabilidade pelos danos causados.

De fato, restou apurada a participação determinante dos sócios-administradores nos atos ilícitos realizados em nome da pessoa jurídica, ponto no qual se revela oportuna a transcrição de parte da denúncia criminal oferecida em face dos corréus:

**a) IRINEU OTTO BORNHOLDT**

**IRINEU OTTO BORNHOLDT**, conforme os documentos que instruem a presente denúncia, era, juntamente com **Vilson Claudenir Jesuino Freire**, o líder da organização criminosa responsável pela prática de inúmeros delitos, além de realizar a coordenação geral dos demais envolvidos.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ**

O denunciado **IRINEU** é sócio-administrador da empresa Laticínios Mondaí Ltda. e, por isso mesmo, principal interessado nas vantagens decorrentes das condutas ilícitas. Em tal condição, era quem realizava a coordenação geral da organização criminosa e tinha o domínio sobre ela e todas as suas ações, ocupando o mais alto grau hierárquico em sua estrutura, de onde emanava ordens aos gerentes (**Alexandre Pohlmann**<sup>29</sup> em especial, por ser o gerente geral da célula criminosa), que, por sua vez, repassavam aos funcionários da plataforma e do laboratório, diretamente ou por meio de intermediários (tais como **Genoir Costacurta**), as medidas a serem realizadas (adulteração do leite, com a sua distribuição ou fabricação de produtos a partir dele, e falsificação de dados nas planilhas de análise de qualidade). Da mesma forma, era, juntamente com seu sócio **Vilson**, quem autorizava a contratação e a promoção de funcionários para o setor de laboratório e da plataforma de carregamento de leite, que seriam os responsáveis pelas adulterações e pelas falsidades.

Além disso, conforme se apurou durante a investigação, grande parte dos produtos ilícitos adicionados ao leite (notadamente o peróxido de hidrogênio, cuja presença na empresa não seria justificável) ficavam estocados em imóvel de propriedade de **IRINEU OTTO BORNHOLDT**, localizado na Linha Pirapocú, interior do Município de Mondaí, a fim de dificultar a descoberta do esquema criminoso, local onde outros integrantes (tais como os denunciados **Genoir Costacurta**, **William Arones**, **André Aires Chiesa** e **Daniel Borin**), sob ordens de **IRINEU** ou dos gerentes da organização (a exemplo de **Alexandre Pohlmann**), iam buscar, com veículos da empresa, os produtos químicos para serem adicionados ilicitamente ao leite<sup>30</sup>.

Além disso, juntamente com seu sócio **Vilson**, era o responsável pela aquisição dos produtos ilícitos a serem adicionados ao leite, especialmente a soda cáustica em grande quantidade (conforme notas fiscais anexas), que era comprada em nome da empresa que administravam, e o peróxido de hidrogênio, este adquirido sem nota fiscal.

**b) VILSON CLAUDENIR JESUÍNO FREIRE**

**VILSON CLAUDENIR JESUÍNO FREIRE**, também sócio-administrador da empresa Laticínios Mondaí Ltda., coordenava, juntamente com **Irineu**, as práticas ilícitas, integrando com este a cúpula da organização criminosa, com domínio sobre as condutas realizadas pelos demais.

Da mesma forma que **Irineu**, era responsável pela direção da empresa e, também, das ilicitudes habituais ocorrentes em sua atividade por meio da célula criminosa instalada em seu interior, notadamente a adulteração de leite mediante adição de produtos químicos<sup>31</sup>, a sua distribuição ou a fabricação de produtos lácteos, e a inserção de dados falsos em documentos relativos à qualidade do leite. Igualmente, era a quem os gerentes e até mesmo os intermediários mais abaixo na estrutura hierárquica se reportavam para a resolução de problemas<sup>32</sup>.

Além disso, juntamente com **Irineu Otto Bornholdt**, era o responsável pela aquisição dos produtos ilícitos a serem adicionados ao leite, especialmente a soda cáustica em grande quantidade (notas fiscais anexas), que era comprada em nome da empresa que administravam, e o peróxido de hidrogênio, este adquirido sem nota fiscal. (grifos no original)

<sup>29</sup> Áudio 28 do Relatório de Interceptação 03, por exemplo.

<sup>30</sup> Áudio 34 do Relatório de Interceptação 04.

<sup>31</sup> Áudio 18 do Relatório de Interceptação 04, por exemplo.

<sup>32</sup> Áudio 20 do Relatório de Interceptação 04, por exemplo.

De qualquer modo, a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao Direito do Consumidor por força do § 5º do art. 28 do CDC, dispensa a comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial para a aplicação da *disregard doctrine*. Com efeito, na seara consumerista, basta que a personalidade jurídica seja, "de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores". E, no presente caso, não há dúvidas quanto à existência de tal pressuposto também, uma vez que a pessoa jurídica ré ajuizou pedido de Recuperação Judicial (autos n. 0301794-20.2014.8.24.0043) e seus sócios buscam a venda da pessoa jurídica para quitar as dívidas ou mesmo para frustrar seu pagamento (o que é indiferente no presente caso, pois em qualquer hipótese evidencia a insolvência da empresa ré, a qual está com suas atividades paralisadas há meses, sem pagamento de produtores ou funcionários).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

**1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.**

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia

cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

**6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.**

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)

Ainda, sobre a legitimidade passiva em caso de desconsideração da personalidade jurídica, ensina Zelmo Denari:

LEGITIMIDADE PASSIVA – Desconsiderada a pessoa jurídica do fornecedor, quem deverá ser responsabilizado pela reparação dos vícios ou pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor?

O § 1º do art. 28 – vetado pelo presidente da República – dispõe que "**a pedido da parte interessada o juiz determinará que a efetivação da reponsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio-majoritário, os sócios gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram**".

Nas razões de veto encaminhadas ao presidente do Senado Federal, o presidente da República considera que "o caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no Direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas".

De sua leitura se infere que, por um equívoco remissivo, o veto recaiu sobre o § 1º quando, de modo coerente, deveria versar seu § 5º, [...].

De fato, não há referibilidade alguma entre as razões de veto e a disposição contida no parágrafo vetado, que se limita a indicar quais

administradores deverão ser pessoalmente responsabilizados na hipótese de acolhimento da desconsideração.

**Por todo o exposto e até por razões didáticas e metodológicas, o dispositivo vetado deve ser invocado pelas partes interessadas e utilizado pelo aplicador da norma, para deslinde das questões de legitimidade passiva.** (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 248) (grifou-se)

Diante do exposto, evidencia-se que devem ser responsabilizados os sócios-administradores da pessoa jurídica (contrato social anexado ao Inquérito Civil – fls. 1055-1058), corréus na presente demanda, não só pela própria previsão legal da desconsideração, mas principalmente porque foram comprovadamente responsáveis, de forma dolosa, pelos atos ilícitos levados a efeito em prejuízo aos consumidores, **conforme inclusive foi reconhecido pelos próprios corréus em seus depoimentos prestados durante a investigação criminal**, embora buscassem diminuir a amplitude das fraudes realizadas:

[...] Que o interrogado e seu sócio Vilson so os administradores da empresa; Que todas as decisões, inclusive cheques assinados, somente acontecem com a anuência do interrogado e de Vilson; [...] Que sabe de tudo o que acontece dentro de sua empresa; [...] Que reconhece o interrogado que, principalmente, aos domingos e feriados, quando a fábrica de queijo não funcionava, **o leite que estaria com acidez um pouco acima da exigida para venda era carregado e a ele era adicionada soda líquida para baixar a acidez para os padrões legais, porque se chegar no receptor com acidez acima de 15 o leite é devolvido ("dá na trave")**; Que a soda líquida adicionada ao leite é a mesma que é utilizada na higienização dos Bi-Trens antes de carregados; [...] Que a prática de adição de soda líquida no leite existe há pelo menos dois anos; [...] Que todos os funcionários da plataforma executavam a função de adicionar a soda líquida no leite para ajustar a acidez do leite que seria comercializado; [...] **Que sabe que não é permitida a adição deste tipo de produto; Que a adição de soda no leite cru é uma "malandragenzinha" inocente de uma criança; Que no entender do interrogado a adição da soda é inofensiva, mas que tem conhecimento que ele é proibida; [...] Que é uma substância muito forte; Que ela era adicionada por meio de uma jarra; Que já presenciou seus funcionários adicionando a jarra de soda líquida no leite; [...] Que a adição de soda líquida no leite para regular o pH era do conhecimento do interrogado e não foi desautorizado por ele; que se quisesse poderia fazer com que parasse a prática, mas não fez; [...]** que referido o diálogo do Áudio 43 do Relatório de Interceptação 01, afirma que, quando se referem a "reduzir a acidez", referem-se à adição de soda; [...] que a soda líquida que era adicionada era aquela que estava no depósito de líquidos; [...] que lido o contido no Áudio 49 do relatório de Interceptação 04, refere que é a adição de soda no leite, pelo que acredita; [...] **que nas cargas que eram equilibradas com soda, os laboratoristas eram orientados a preencher os relatórios com os padrões de acordo**

(padrão 15, por exemplo, para acidez), mesmo quando o leite era submetido à prática já descrita anteriormente, com adição de soda para balanceamento da acidez; que não tem conhecimento sobre a volatilidade dos produtos, mas afirma que a soda não pode ser detectada, por ser um produto químico neutro; [...] (Interrogatório de Irineu Otto Bornholdt - fls. 363-366 do IC) (grifou-se)

[...] Que uma das únicas coisas, mas que eventualmente ocorre é alguma vezes para baixar a acidez do leite cru que era comercializado para São Paulo, **seria adicionado pequena quantidade de soda líquida para baixar a acidez do leite; Que tal soda seria uma espécie de conservante do leite e era adicionado para garantir que chegaria na empresa destinatária com a acidez adequada;** [...] Que acredita que a adição de soda era para fazer a função de conservante; [...] **Que acredita que como sócio da empresa poderia ter interrompido a prática de adição de soda no leite, mas não o fez; Que é possível que em outros dias, além de domingos e feriados, tenha havido a adição de soda no leite para equilibrar a acidez;** [...] **Que havia orientação para que o funcionário responsável pela análise do leite preenchesse os relatórios de análise (planilhas) de forma que constasse que o leite estaria de acordo com os padrões, mesmo quando era adicionada soda no leite para reduzir a acidez;** [...] que mostradas as imagens do dia 20 de julho de 2014, reconhece Cristiano Cecon (apelido Cris) de camisa escura, e reconhece que ele despeja o líquido da jarra dentro do leite; que reconhece que essa é a prática eventual ocorrida na empresa, com adição de soda para baixar acidez do leite; [...] que lido o Áudio 49 do Relatório 04, afirma que deve ser a adição de soda para baixar a acidez; que afirma que não é raro para ser tão frequente tal adição, e que Irineu deveria estar mais a par dessa situação; [...] (Interrogatório de Vilson Claudenir Jesuíno Freire – fls. 367-369 do IC). (grifou-se)

## 5. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

Há, sem dúvida, violação dos direitos básicos das crianças e adolescente, haja vista ser o leite o principal alimento para os seres humanos nos seus primeiros anos de vida.

É sabido que o leite, até os seis meses de idade de qualquer criança, é a principal fonte de alimento.

Os estabelecimentos que comercializam o leite devem ter todo o cuidado na fiscalização do produto, porquanto uma série de requisitos são exigidos para que o leite seja considerado adequado para alimentação das crianças em tenra idade.

De acordo com a Resolução nº 222/2002 da Anvisa, a qual regulamenta tecnicamente a promoção comercial de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação deste Regulamento para se adequarem ao mesmo.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## REGULAMENTO TÉCNICO PARA PROMOÇÃO COMERCIAL DOS ALIMENTOS PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA

### 1. ALCANCE

#### 1.1 Objetivo

Regulamentar a promoção comercial e as orientações de uso apropriado dos alimentos para lactentes e crianças de primeira infância.

#### 1.2. Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se à promoção comercial e às orientações de uso dos seguintes produtos, fabricados no país e importados:

1.2.1. Fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

1.2.2. Fórmulas infantis de seguimento para crianças de primeira infância;

1.2.3. Leites fluídos, leites em pó, leites em pó modificados, leites de diversas espécies animais e produtos de origem vegetal de mesma finalidade;

1.2.4. Alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes e ou crianças de primeira infância, bem como outros alimentos ou bebidas à base de leite ou não quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância;

1.2.5. Fórmula de nutrientes apresentada e ou indicada para recém nascido de alto risco;

### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Alimento substituto do leite materno e ou humano - qualquer alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno e ou humano.

2.2. Alimento de transição para lactentes e crianças de primeira infância - qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado como complemento do leite materno ou fórmulas infantis introduzidos na alimentação de lactentes e crianças de primeira infância com o objetivo de promover uma adaptação progressiva aos alimentos comuns, e de tornar esta alimentação balanceada e adequada às suas necessidades, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor.

2.3. Alimento à base de cereais para lactentes e crianças de primeira infância - qualquer alimento à base de cereais próprio para a alimentação de lactentes após os seis meses de idade e de crianças de primeira infância, respeitando-se sua maturidade fisiológica e seu desenvolvimento neuropsicomotor.

2.4. Amostra grátis - uma unidade de um produto fornecido gratuitamente, em uma única vez.

2.5. Apresentação especial - qualquer forma de apresentação do produto relacionada a promoção comercial, que objetive induzir a aquisição/venda, tais como embalagens promocionais, embalagens de fantasia, kits agregando outros produtos não abrangidos pelo Regulamento.

2.6. Autoridade fiscalizadora competente - o funcionário ou servidor do órgão competente do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ**

Federal de ações de Vigilância Sanitária e da Defesa do Consumidor e da Defesa da Criança.

2.7. Autoridade de saúde - gestor federal, estadual ou municipal de saúde.

2.8. Criança - indivíduo até 12 anos de idade incompletos.

2.9. Criança de primeira infância ou criança pequena - criança de 12 meses a 3 anos de idade.

2.10. Destaque - aquilo que ressalta uma advertência, frase ou texto. Quando feito por escrito, deverá, no mínimo, ter fonte igual ao texto informativo de maior letra, excluindo a marca, em caixa alta e em negrito. Quando auditivo, deverá ser feito de forma clara e audível.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente define:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Também o mesmo diploma legal refere a atribuição do Ministério Público para proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

## **6. DOS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS:**

O objetivo desta ação é a imposição à parte ré de obrigações de fazer e de não fazer por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atingindo direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos, definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e III, do CDC, como aqueles titularizados por pessoas determinadas – consumidores que adquiriram os produtos adulterados – ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum – oferta de produto impróprio para consumo.

Além disso, remanescem os interesses difusos em virtude do risco de

lesão criado para toda a coletividade com a reiterada prática abusiva, representada nos potenciais compradores de produtos em desacordo com as normas de fabricação e comercialização.

A Lei nº 7.347/85, aplicável à tutela do consumidor em face do art. 90 do CDC, prevê que as indenizações decorrentes da lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos revertam ao Fundo Estadual previsto no art. 13 daquele Diploma. Para os individuais homogêneos, onde a lesão é do tipo massificado, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, a condenação será genérica (art. 95 do CDC).

A exigência legal da reparação à lesão desses direitos e interesses também está prevista no art. 6º, inciso VI, do CDC, que estabelece:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O microsistema de proteção e defesa do consumidor prevê a responsabilização pelos danos patrimoniais e morais causados aos consumidores (art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.345/87), equiparando a coletividade de pessoas a consumidor, por força do disposto no art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Além disso, a Lei nº 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações

contra a Ordem Econômica, elencando a defesa do consumidor como um de seus princípios orientadores, também prescreveu, em seu art. 1º, parágrafo único, que a coletividade é titular dos bens jurídicos por ela protegidos:

Art. 1º - Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei

A conduta dos requeridos viola o Princípio da Boa-fé Objetiva, podendo ser considerada como prática abusiva, na medida em que o produto oriundo do estabelecimento requerido é impróprio ao consumo, pois estava sendo fornecido em desobediência às normas de correta distribuição e comercialização do leite e produtos derivados, causando danos à saúde pública pela presença de produtos estranhos à natural composição do leite – soda cáustica e água oxigenada.

Ademais, as lesões causadas pela prática abusiva dos requeridos são também representadas pela quebra da confiança e transparência que devem imperar nas relações de consumo. As legítimas expectativas dos consumidores não podem ser frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar integralmente o dano.

Outrossim, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos não se restringe ao seu caráter meramente compensatório, possuindo também um aspecto pedagógico-punitivo, a fim de propiciar uma efetiva prevenção.

Por oportuno, colaciona-se a lição de Leonardo Roscoe Bessa:

A correta compreensão do dano moral coletivo não se deve vincular, como já se destacou, a todos os elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prever, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais.

(...)

Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e

precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual.

É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal, pois 'a característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou como o punir, evitar o crime' (Francisco de Assis Toledo. Princípios básicos de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3)<sup>33</sup>

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para persuadir a empresa ré a não reincidir, no futuro, nas mesmas práticas comerciais abusivas.

## **7. DO DANO MORAL COLETIVO:**

O art. 6º, inciso VI, do CDC estabelece a efetiva prevenção e reparação pelos danos patrimoniais e morais como um dos direitos básicos dos consumidores, cuja notória vulnerabilidade permite concluir que as práticas abusivas em exame importaram em prejuízo não só aos clientes da indústria demandada, mas a toda a coletividade, o que só vem a reforçar a necessidade da adoção de medidas destinadas à reparação do dano moral coletivo.

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo a imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação

<sup>33</sup> In Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor. Nº 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006, p. 91.

coletiva de consumo, a partir do momento em que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A adição de água oxigenada e soda cáustica ao leite é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Registre-se a total vulnerabilidade dos consumidores na situação em tela, uma vez que não possuem nenhuma condição de identificar a presença de tais produtos químico no leite e em seus derivados, seja pela aparência, pelo paladar ou pelo odor do produto.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ**

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp 1291213 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0269509-0, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, J. 30/08/2012).

Com efeito, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”<sup>34</sup>.

O dano aos interesses difusos também é abordado por André de Carvalho Ramos no artigo “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”<sup>35</sup>, nos seguintes termos:

Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.

(...)

Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

(...)

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas.

(...)

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

(...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pelas

<sup>34</sup> REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012.

<sup>35</sup> “Revista de Direito do Consumidor” n°25, janeiro/março de 1998, pp. 80 a 86.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ**

agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.

(...)

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação.

(...)

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivos. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em casos análogos, reconheceu a obrigatoriedade de indenizar os danos aos interesses difusos. Transcrevem-se algumas ementas das decisões:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. RESTAURANTE. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E SEM PROCEDÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO ANTERIORMENTE. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. AUTOR QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. FATOS SUPERVENIENTES AO TAC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVAS SUFICIENTES. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. ALVARÁ SANITÁRIO INICIALMENTE NEGADO. ART. 12, § 1º, II, E ART. 39, VIII, DO CDC. IRREGULARIDADES SANADAS NO DECORRER DO PROCESSO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "A circunstância de o Parquet estadual estar, na espécie dos autos, respaldado por termo de ajustamento de conduta entabulado em anterior ação civil pública, faz inexistir seu interesse processual na deflagração de nova demanda com o mesmo objeto, mormente porque, in casu, tendo título executivo extrajudicial, pode lançar mão do remédio adequado para satisfazer seu desiderato." (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, Apelação Cível n. 2012.062472-8, da Capital, Rel. Des. João Henrique Blasi, j. 08.05.2013) Porém, o precedente citado difere do caso retratado nos autos, porquanto neste postula-se, em razão do descumprimento do

termo de ajustamento de conduta, a indenização por dano moral coletivo, persistindo o interesse processual do ente ministerial. Além disso, as medidas compensatórias fixadas no termo de ajustamento de conduta tinham como fundamento os fatos anteriores, enquanto a pretensão agora veiculada funda-se no descumprimento da obrigação então firmada. 2. Segundo o art. 330, I, do CPC, quando a questão de mérito for somente de direito, ou quando for de direito e de fato, mas não houver necessidade de produzir outras provas, cabível é o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa da parte requerida. (AC n. 2013.075405-5, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13.02.2014) 3. **"Para caracterização do dano moral coletivo decorrente de violação a direito dos consumidores (Lei n. 8.078/1990, art. 6º, inc. VI) e à lei de proteção ao meio ambiente (Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º) "é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (STJ, T-2, REsp n. 1.221.756, Min. Massami Uyeda; T-1, AgRgAREsp n. 277.516, Min. Napoleão Nunes Maia). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.054430-6, de São Bento do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, j. 27-05-2014). Demonstrada a comercialização irregular de alimentos, em descumprimento das normas sanitárias e de termo de ajustamento de conduta, e o risco à saúde dos consumidores, deve ser julgado procedente o pedido contido em ação civil pública para indenizar os danos morais coletivos, porquanto a conduta tem o condão de lesar, ainda que potencialmente, a coletividade. 4. "Entende-se que, muito mais que desempenhar uma função compensatória, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos possui um sentido punitivo, que resulta na idéia de prevenção." (AC n. 2007.061907-5, de Curitiba, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 25-03-2008). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.021626-6, de Laguna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 09-12-2014). (grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PROVA QUE SE PRETENDIA PRODUZIR - TESTEMUNHAL -, ADEMAIS, DE TODO DISPENSÁVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, INCISOS II E III, E 39, INCISO VIII, DA LEI N. 8.078/1990. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 6º, INCISO VI, DO CODECON. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.057.272/RS, rela. Mina. Eliana Calmon). **"[...] a conduta do fornecedor de comercializar combustível impróprio para o fim a que se destina, implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta qualidade do produto que está sendo apresentado, foi irremediavelmente lesada, fato que caracteriza a conduta ilegal**

**praticada, e conseqüente imposição do pagamento de montante a título de dano moral"** (TJMG, Ap. Cív. n. 1.702.03.089917-4/001, rel. Des. Domingos Coelho). DETERMINAÇÃO IMPOSTA À RÉ PARA QUE PROCEDA À PUBLICAÇÃO DO DECISUM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PROVIDÊNCIA CABÍVEL E QUE ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 461, § 5º, DO CPC. Caso típico em que a publicidade ampla da decisão judicial se faz necessária para o conhecimento mais abrangente possível, permitindo que todos os consumidores lesados tenham ciência do seu direito à restituição daquilo que lhes foi cobrado indevidamente, bem como à forma de como isso se dará. Caso também de tutela preventiva, mesmo que genérica e abstrata para que eventuais consumidores futuros possam se precaver dessas práticas lesivas, verdadeiro engodo às pessoas de boa-fe. Esse é o espírito da lei. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.072904-9, de Sombrio, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2011). (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PUBLICIDADE ENGANOSA. FIAT. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DIREITO DE REGRESSO. FACULTATIVIDADE.

(...)

INDENIZAÇÃO. DANOS DIFUSOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista ter-se evidenciado que a conduta imputada à requerida implicou não apenas lesão à esfera individual dos consumidores que vieram a celebrar contratos em face da publicidade enganosa, mas, também, aos consumidores difusamente considerados, visto que toda a coletividade esteve sujeita à prática abusiva da apelante, possível a fixação de indenização pelos danos difusamente considerados, a ser recolhida ao Fundo de que cogita o art. 13 da Lei n.º 7.347/85. Valor da indenização desde logo arbitrado, tomando-se por base o princípio da razoabilidade.

AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDOS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível nº 70022195390, da 18ª Câmara Cível do TJRS, Relator o Des. Pedro Celso Dal Prá, julgada em 28.02.2008).

DIREITO ECONÔMICO. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS COMO PROVA.

CARTEL DE COMBUSTÍVEIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE MERCADO E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

RECONHECIMENTO DA INDENIZABILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO.

(...)

2. Dano moral coletivo: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos, sejam eles de categoria difusa, coletiva "stricto sensu" ou individual homogênea, não se confundindo com o interesse público (primário) ou com os direitos individuais. Necessidade de ampla reparação dos danos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ

ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Caracterização, no caso concreto, de dano moral coletivo consistente na ofensa ao sentimento da coletividade, caracterizado pela espoliação sofrida pelos consumidores locais, gravemente maculados em sua vulnerabilidade.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

(Apelação Cível nº 70018714857, da 3ª Câmara Cível do TJRS, Relator o Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgada em 12.07.2007).

Além disso, restou comprovado de forma inequívoca que todos os envolvidos na cadeia produtiva-distributiva do setor lácteo foram prejudicados pelas fraudes apuradas na “Operação Leite Adulterado”, gerando desconfiância, indignação e insegurança por parte dos consumidores, como atestam as reportagens veiculadas na imprensa (fls. 1100-1150), dentre as quais se destacam: "Fraudes no leite geram crise no setor e desvalorização de produtos"<sup>36</sup>; "Produtor de SC diz que preço do leite caiu R\$ 0,30 após caso de adulteração"<sup>37</sup>; "Casos de leite adulterado em SC geram apreensão em consumidores e empresas"<sup>38</sup>; "Tendência de queda no preço do leite prejudica produtores no Oeste"<sup>39</sup>; "Com denúncias de fraudes em laticínios no Oeste, varejo registra queda nas vendas de leite"<sup>40</sup>; "Especialista fala sobre os riscos que o leite adulterado pode representar para a saúde"<sup>41</sup>; "Consumo de leite adulterado traz uma série de riscos à saúde"<sup>42</sup>.

Nesse contexto, nunca é demais destacar que o leite é um dos itens que compõem a cesta básica no Brasil<sup>43</sup>, além de integrar, em Santa Catarina, a lista de mercadorias de consumo popular, conforme o disposto no Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

No caso específico da empresa ré, a necessidade de indenização pelo

<sup>36</sup> Diário Catarinense, 15/12/2014.

<sup>37</sup> G1, 06/11/2014.

<sup>38</sup> Diário Catarinense, 04/11/2014.

<sup>39</sup> Disponível em: <http://ricmais.com.br/sc/cotidiano/videos/tendencia-de-queda-no-preco-do-leite-prejudica-produtores-no-oeste/>

<sup>40</sup> Disponível em: <http://ricmais.com.br/sc/agroindustria/videos/com-denuncias-de-fraudes-em-laticinios-no-oeste-varejo-registra-queda-nas-vendas-de-leite/>

<sup>41</sup> Disponível em: <http://ricmais.com.br/sc/saude/videos/especialista-fala-sobre-os-riscos-que-o-leite-adulterado-pode-representar-para-a-saude/>

<sup>42</sup> Disponível em: <http://ricmais.com.br/sc/saude/videos/consumo-de-leite-adulterado-traz-uma-serie-de-riscos-a-saude/>

<sup>43</sup> Fonte: Dieese.

dano moral coletivo resta ainda mais evidente, diante da amplitude de suas atividades (leite encaminhado para diversos Estados) e de seu faturamento, que, conforme depoimento de seu próprio sócio-administrador, **era, logo antes da deflagração da operação "Leite Adulterado", de quase R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) mensais (termo de interrogatório de fl. 363 do IC).**

Sem prejuízo, conforme já mencionado nesta exordial, cerca de 400.000 (quatrocentos mil) litros de leite eram industrializados e/ou distribuídos e destinados ao mercado de consumo pela empresa ré todos os dias. **Ora, Excelência, se se considerar a título ilustrativo o valor de R\$ 1,00 (um real) por litro de leite como parâmetro para fixação dos danos casados pelos requeridos, montante já muito reduzido (pois menor do que o preço pago à época pela própria empresa ré ao produtor pelo litro de leite), já se alcançaria, em menos de 15 (quinze) dias de atividade, o valor pleiteado na presente demanda.** Ocorre que, conforme demonstrado durante as apurações, os atos ilícitos estenderam-se por anos, não deixando dúvidas quanto à repercussão danosa que tiveram em relação aos consumidores.

Acresça-se a isso o fato de que grande parte do leite era industrializado na própria empresa, sendo vendido na forma de derivados de leite (queijo e requeijão, por exemplo), o que agregava valor ao produto e fornecia maiores lucros aos requeridos, **evidenciando que o faturamento havido com a atividade ilícita levada a efeito é muito superior a qualquer indenização que venha a ser pleiteada nesta demanda (como dito, o faturamento mensal da empresa era quase o triplo da indenização mínima pleiteada nesta ação).**

**Além disso, a empresa ré inclusive já havia realizado, em acordo homologado judicialmente em julho de 2013 na Ação Civil Pública n. 043.12.002507-0 (fls. 1059-1076 do IC), o pagamento de danos morais coletivos em razão da comercialização de produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e/ou apresentação, no período de 2010 a 2012. Todavia, voltou a incidir em ilicitudes, desta vez de forma muito mais grave, em razão da amplitude, do método, do elemento subjetivo (dolo) e das características da fraude levada a efeito pelos**

**requeridos, conforme antes explanado.**

Diante disso, levando-se em consideração a gravidade da conduta perpetrada pela requerida, assim como o porte da empresa, o montante a ser justamente arbitrado a título de indenização pelos danos aos interesses difusos dos consumidores é valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por todos esses motivos, indeclinável o pedido de condenação à indenização por dano aos interesses difusos para desestimular a indústria demandada a reincidir nas práticas comerciais abusivas, devendo a importância ser recolhida ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

**8. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, já que presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:  
(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães<sup>44</sup>:

[...] tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc..., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.

<sup>44</sup> “Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais)”, Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, p. 177.

É fundamental, portanto, que seja aplicado dito instrumento, reconhecendo-se a incidência, até o despacho saneador, da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que o demandado assuma o ônus da prova quanto a não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial.

#### **9. DA TUTELA ANTECIPADA:**

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. O instituto da tutela antecipada, em razão de sua importância, também acabou introduzido no próprio Código de Processo Civil por intermédio dos arts. 273 (tutela antecipatória de forma genérica) e 461 (tutela antecipatória das obrigações de fazer e não fazer).

No caso, diante da notória inatividade momentânea da empresa ré, desnecessários requerimentos liminares no sentido de obrigações relativas a controle de qualidade e boas práticas de fabricação e comercialização de leite e derivados, diante da ausência de *periculum in mora*.

Todavia, a situação não é a mesma no que toca ao pleito de indenização por danos morais extrapatrimoniais, ponto em relação ao qual se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medida liminar destinada, principalmente, a garantir o futuro pagamento, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

O **periculum in mora** está demonstrado por três circunstâncias: **a)** pela

natural demora de tramitação de uma ação civil pública, circunstância que poderá oportunizar frustração do pagamento da indenização, diante da iminência de condenação vultosa em razão das práticas ilícitas comprovadas; **b) em razão do concreto risco de dilapidação patrimonial, uma vez que, como é do conhecimento desse Juízo, há tentativa de alienação da empresa e de seus bens a terceiros, o que por certo dificultará, senão inviabilizará, a devida reparação pelos danos causados;** e **c) pelas claras evidências de insolvência da empresa, que, além de estar com suas atividades paralisadas, ajuizou processo de recuperação judicial e há meses não paga funcionários e produtores de leite (como é notório na Comarca, em virtude das centenas de ações ajuizadas em face da empresa ré, tais como ações de cobrança, busca e apreensão de veículos, etc)**<sup>45</sup>.

Com efeito, no processo criminal que tramita na Comarca de Mondaí em relação aos mesmos fatos, **são inúmeros os pedidos dos sócios-administradores da empresa, ora requeridos, para que possam viajar a fim de tratarem da alienação do estabelecimento comercial (fls. 622-634 do IC).** No mesmo sentido, em recente contato com Caroline Bornholdt, sócia e representante da pessoa jurídica, **ela própria relatou a impossibilidade de firmar qualquer compromisso em razão da iminência de venda da empresa** (fl. 34 do IC). A própria imprensa já noticiou a intenção de venda da empresa<sup>46</sup>.

Assim, não há dúvidas quanto ao risco de dano de difícil reparação no caso de manutenção da presente situação, uma vez que não se sabe por qual preço será realizada a venda, tampouco em que condições (quais bens serão vendidos), e por certo não se poderá atingir os bens adquiridos, após a realização do negócio.

**Não se está aqui a impedir a alienação da empresa ou a cessão de quotas para que esta retome sua atividade (desta vez de forma lícita). O que se quer é garantir o futuro ressarcimento dos danos causados à coletividade, de modo que eventual alienação, uma vez indisponibilizados os bens, deverá**

<sup>45</sup> \_Nesse sentido também: "Laticínio de Mondaí deve R\$ 5,5 milhões a agricultores" – RIC/Mais, 12 de novembro de 2014 (documento anexo).

<sup>46</sup> "Laticínios Mondaí fecha após protestos e sinaliza possibilidade de venda da empresa" – Noticiário Regional, 13 de novembro de 2015.

ser realizada com autorização do Juízo, a fim de que os valores oriundos da operação possam ser integralmente destinados ao pagamento das dívidas existentes (a exemplo daquelas a serem discriminadas no processo de recuperação judicial da requerida – 0301794-20.2014.8.24.0043), inclusive a reparação pelo dano moral coletivo ora pleiteado.

O *fumus boni juris* resta demonstrado pela infringência à legislação já mencionada e correlata ao tema, a qual foi sistematicamente vulnerada pela demandada (com reconhecimento pelos próprios sócios-administradores, corréus na presente demanda, conforme antes exposto), caracterizando infração a normas de ordem pública e interesse social, ferindo frontalmente os princípios da VULNERABILIDADE, da REPRESSÃO EFICIENTE AOS ABUSOS e, principalmente, o princípio da HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Nesse sentido já decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em casos análogos, envolvendo as operações relativas a fraudes no leite naquele Estado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. OPERAÇÃO LEITE COMPENSADO. INSERÇÃO DE ÁGUA, FORMOL E UREIA EM LEITE CRU REFRIGERADO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ART. 14 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PREENCHIDOS.** A tutela antecipada pressupõe quadro probatório sólido, estreme de dúvidas, revelando uma situação fática límpida, permitindo que se anteveja nos autos o desfecho final da ação. Inteligência do art. 273 do CPC. O juízo de verossimilhança não compreende apenas a aparência de veracidade dos fatos. Necessário é que haja prova cujo grau de convencimento permita um juízo seguro acerca do direito invocado, **o que se vislumbra na hipótese, tendo em vista os fatos narrados na inicial da ação coletiva e que culminaram com a instauração do Inquérito Civil nº 585/2012 e do Procedimento Criminal Investigatório nº 123/2.14.0000654-2, resultante da "Operação Leite Compensado VI", deflagrada pelo Ministério Público.** Hipótese dos autos em que os 24 fatos narrados na denúncia criminal que embasam o processo penal em tramitação na Comarca de Santo Augusto, aliados aos diversos pareceres técnicos elaborados pelo engenheiro químico da Promotoria de Defesa do Consumidor e aos autos de infração expedidos pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em face da agravante, demonstram a verossimilhança do direito alegado na ação coletiva. Cuidando-se de ação coletiva em que há requerimento de condenação da agravante ao pagamento de indenização coletiva, mostra-se prudente e razoável a manutenção do bloqueio de ativos existentes em seu nome, a fim de amparar eventual condenação que possa advir dos fatos declinados na inicial da ação coletiva. Pleito formulado pela agravante,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ

a fim de que os documentos alusivos à quebra do sigilo bancário e fiscal sejam desentranhados dos autos, permanecendo sob a custódia do escrivão, facultando-se o acesso e consulta apenas aqueles que atuam no feito, indeferido, pois desnecessário, em face de a tramitação do feito ocorrer em segredo de justiça. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70062443494, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 18/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. FRAUDE DO LEITE. TRANSPORTE DE LEITE ADULTERADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA. I.** A prática de adulteração no leite configura defeito no produto, porque não oferece segurança a quem o consome, influenciando diretamente na saúde do consumidor. **II. No caso da Cooperativa agravada, há verossimilhança na alegação de que estaria adulterando o leite transportado, ou participando da fraude, pois, conforme o Certificado Oficial de Análise COA n. 4748/2014, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o leite cru refrigerado coletado de caminhão de sua propriedade apresentou a presença de formaldeído.** **III. No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se presente, considerando que, para eventual ressarcimento aos danos causados à coletividade, deve-se, no momento, ao menos saber o quanto a Cooperativa tem em suas contas bancárias.** **IV. Concessão parcial da tutela antecipada postulada na ação coletiva de consumo, para fins de quebra do sigilo bancário da agravada, via BACEN-JUD, e decretação da indisponibilidade dos bens de sua propriedade.** Indeferimento do pleito de bloqueio de valores, considerando a finalidade da Cooperativa agravada, que não é apenas o transporte de leite, e o fato de que, havendo a restrição total financeira, poderá haver inviabilização da atividade comercial e pagamento de funcionários. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. GELSON ROLIM STOCKER QUE PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO. (Agravado de Instrumento Nº 70059923631, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/06/2014)

A respeito da utilidade e da pertinência do instituto da tutela antecipada como forma de assegurar a efetividade do processo civil, cita-se a brilhante lição de Teori Albino Zavascki<sup>47</sup>:

A Constituição Federal, como se sabe, assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina 'devido processo legal'. Do conjunto dos referidos direitos, destacam-se dois, que mais interessam ao estudo da antecipação da tutela: o direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e,

<sup>47</sup> in "Antecipação de Tutela", Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 64, São Paulo, 1999.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONDAÍ

ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto seja possível – a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras, o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que tem o escopo também de prevenir o dano e tornar eficazes as medidas de defesa do consumidor, desde logo, e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 273 do CPC, requer o Ministério Público, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, que:

**A) seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos**, tais como veículos e imóveis (discriminados nos documentos de fls. 635-700 e 701-762 – registros de veículos e imóveis de propriedade dos requeridos), oficiando-se aos órgãos respectivos para que averbem a medida nos registros correspondentes;

**B) o bloqueio de eventuais saldos em contas bancárias** dos requeridos, via BECNJUD, a fim de evitar a dispersão de valores que poderão servir à indenização dos consumidores.

**Ressalta-se que diversos processos análogos foram ajuizados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com o deferimento liminar, pelos Juízos respectivos, das medidas ora requeridas (indisponibilidade de bens e bloqueio de contas da empresa e de seus sócios-administradores)**, entre outras medidas (decisões anexas), conforme a seguinte relação:

- Processo n. 1.14.0001328-0 – Comarca de São Luiz Gonzaga (fls. 1085-1086)
- Processo n. 1.15.0000097-0 – Comarca de Iraí (fls. 1078-1081)
- Processo n. 1.14.0003584-6 – Comarca de Ijuí (fl. 1077)
- Processo n. 1.14.0001561-0 – Comarca de Santiago (fl. 1082)
- Processo n. 1.14.0001785-7 – Comarca de Santo Augusto (fls.

1083-1085)

Salienta-se, ainda, que o processo ajuizado na Comarca de Iraí diz respeito a empresa daquela cidade que participava de esquema de adulteração de leite descoberto na Operação Leite Adulterado 3, investigação que tramitou na Comarca de Quilombo/SC (fls. 1078-1081).

Além disso, vale frisar que não houve reforma das decisões, sendo que, em relação à Comarca de Santo Augusto, recentemente foi negado seguimento, de forma monocrática, a agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante do TJ/RS, decisão esta que foi mantida em agravo interno julgado em 11 de março de 2015 (conforme acórdão de fls. 1087-1099 do Inquérito Civil).

## 10. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

**a)** seja a presente Ação Civil Pública recebida e autuada com os documentos que instruíram o Inquérito Civil Público anexo;

**b)** a concessão **LIMINAR** das medidas requeridas no item 9 desta inicial, determinando-se a indisponibilidade de veículos e imóveis dos requeridos (com expedição de ofício aos CRIs e ao Detran para implementação da medida), bem como o bloqueio de saldos em contas bancárias (por meio do BacenJud), até o limite do valor mínimo pleiteado a título de indenização por danos morais coletivos (cinco milhões de reais);

**c)** a citação dos requeridos para que, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;

**d)** a publicação do edital a que alude o art. 94 do CDC;

**e)** desde logo, o reconhecimento e a determinação de **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados.

f) desde logo, a **desconsideração da personalidade jurídica** da requerida, a fim de atingir o patrimônio dos sócios-administradores réus, nos termos do art. 28, *caput* e § 5º, do CDC, conforme explanado no item 4 desta demanda;

g) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal do demandado, prova pericial, testemunhal e a juntada de novos documentos;

h) ao final, a procedência da presente Ação Civil Pública, a fim de confirmar a liminar requerida e:

**I – condenar os requeridos em obrigações de fazer e não fazer** consistentes em:

**I.1-** abster-se de ofertar e fornecer produtos no mercado de consumo que estejam em desacordo com as normas legais de produção e comercialização e manter os padrões higiênico-sanitários e de estrutura das edificações exigidos pela legislação vigente e pelo órgão fiscalizador;

**I.2 –** abster-se de adicionar qualquer produto químico, notadamente peróxido de hidrogênio (água oxigenada), hidróxido de sódio (soda cáustica), etanol (álcool), ou, ainda, água, soro de leite, ou outro produto não permitido pelos atos normativos em vigor ao leite cru antes de sua efetiva industrialização ou aos produtos lácteos industrializados na empresa;

**I.3 -** cumprir o controle de qualidade dos produtos lácteos recebidos no estabelecimento, realizando todas as análises para detecção de fraudes e impropriedades previstas nas instruções normativas vigentes, mantendo aferidos e calibrados os equipamentos de controle utilizados para este fim a cada três meses e conforme procedimentos exigidos pelas normas técnicas aprovadas pelas instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

**I.4 -** uma vez constatada a impropriedade dos produtos lácteos recebidos no estabelecimento, a comunicar na mesma data o fato, a natureza da impropriedade, bem como os dados do transportador e do posto de resfriamento respectivo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA),

suspendendo o seu descarregamento, industrialização ou retirada da empresa até que seja determinado por aquele Órgão o aproveitamento, perdimento ou destinação diversa da matéria prima;

**1.5** - uma vez constatada a impropriedade dos produtos lácteos recebidos no estabelecimento, a suspender o recebimento de produtos do respectivo posto de resfriamento e transportador até que seja apurada a natureza da fraude ou inconformidade e os seus responsáveis;

**1.6** - manter: a) cadastro atualizado dos produtores transportadores de primeiro e segundo percursos e postos de resfriamento que lhes fornecem leite cru; b) histórico de resultado das análises realizadas nos produtos comercializados (leite *in natura*, leite industrializado, queijos e cremes); c) rota da linha granelizada, inserida em mapa de localização; d) cadastro atualizado das empresas para as quais a empresa fornece leite *in natura*;

**1.7** - comunicar, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de forma imediata, eventuais inclusões ou exclusões nos cadastros e históricos acima referidos, devendo as listagens referidas estar atualizadas e disponíveis para fiscalização;

**1.8** - não receber, internalizar, comercializar e/ou distribuir matéria prima proveniente de produtores com resultados de controle de qualidade que não atendam às especificações descritas na Instrução Normativa nº 62/2011 do MAPA;

**1.9** - observar o tempo máximo de 48h (quarenta e oito horas) entre "a ordenha inicial e seu recebimento no estabelecimento que vai beneficiá-lo (pasteurização, esterilização, etc.)" (item 6.3 do Anexo IV da IN nº 62/2011 do MAPA);

**1.10** - prestar a devida assistência técnica aos produtores dos quais adquire matéria prima, de forma periódica, no mínimo a cada 45 (quarenta e cinco) dias, visando a enquadrar a qualidade do produto adquirido às especificações descritas na Instrução Normativa nº 62/2011 do MAPA, a qual será comprovada mediante a expedição de documento, em pelo menos duas vias (uma das quais permanecerá em poder da empresa e a outra com o produtor), contendo as recomendações técnicas individualizadas, sendo tal documento firmado por técnico

da empresa e também pelo produtor e disponibilizado, sem restrição, aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público, sempre que solicitado;

**II** - estipular multa equivalente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) corrigidos pelo IGP-M, pelo descumprimento de qualquer das determinações contidas nas alíneas anteriores. Os valores serão revertidos ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/ 85, com a finalidade de coibir a demandada de eventual descumprimento das determinações;

**III** - **condenar** os requeridos à **obrigação de indenizar** os interesses difusos lesados em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas levadas a efeito pelos réus – dano moral coletivo, previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC -, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347 /85;

**IV** – estipular **condenação genérica** dos requeridos à indenização dos consumidores a título de interesses individuais homogêneos, com base no art. 81, inc. III, do CDC;

**V** – **condenar** os requeridos à **obrigação de fazer** consistente em publicar, às suas custas, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da sentença, em cinco jornais de grande circulação deste Estado, em dez dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, em uma das dez primeiras páginas de todos os jornais, a parte dispositiva da sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, a qual deverá ser introduzida pela seguinte informação: “Acolhendo pedido veiculado em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Juízo da Vara Única da Comarca de Mondaí condenou LATICÍNIOS MONDAÍ LTDA., nos seguintes termos: [\_\_\_]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

**VI** - a imposição de multa diária aos requeridos, em valor equivalente a

R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir em caso de descumprimento da obrigação de fazer representada no item V acima, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Bens Lesados, referido pelo art. 13 da mesma Lei.

**h)** a condenação dos requeridos em custas e demais despesas processuais;

**i)** a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Mondaí, 30 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)  
Fabrício Pinto Weiblen  
Promotor de Justiça

(documento assinado digitalmente)  
Guilherme André Pacheco Zattar  
Promotor de Justiça

(documento assinado digitalmente)  
Pedro Lucas de Vargas  
Promotor de Justiça